

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral do Espírito Santo.

Vitória-ES, 19 de março de 2020.

**DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR  
PRESIDENTE**

**ATO PRE Nº 119/2020**

Altera o Ato PRE nº 115/2020 que dispõe sobre medidas complementares às do Ato nº 101/2020, para prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19) no Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo,

O Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando que a modalidade de trabalho remoto tornou-se regra na forma do Ato PRE nº 115/2020, RESOLVE

Art. 1º. O Art. 2º do Ato PRE nº 115/2020 passa ter a seguinte redação:

Art. 2º O registro de ponto dos servidores, inclusive requisitados, lotados na Sede, Cartórios e Postos Eleitorais, será realizado automaticamente pelo sistema, sendo mantidas as ocorrências de afastamentos legais e regulamentares.

§1º O pagamento do débito de jornada com prazo para compensação em março/2020 será reavaliado por ulterior deliberação.

Art. 2º. Fica revogado o Art. 5º do Ato PRE nº 115/2020.

Em 18 de março de 2020.

**SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR  
PRESIDENTE**

**Editais**

**Editais**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO - 0600055-70.2020.6.08.0000 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO**  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018  
RELATOR: RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE  
REQUERENTE: EDERSON JORGE DE LIMA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ÉRICO ALVES LOPES - OAB/ES Nº 17.025

INTIMO o Requerente EDERSON JORGE DE LIMA, através de seu advogado, DOUTOR ÉRICO ALVES LOPES - OAB/ES Nº 17.025, do r. despacho transcrito abaixo:  
"DESPACHO

Cuidam os presentes autos de Petição apresentada por EDERSON JORGE DE LIMA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, mediante a qual apresenta Prestação de Contas referente ao plélio próximo p a s s a d e m p e r e n d o "sejam julgadas regulares e aprovadas [...] as referidas contas e, por conseguinte, que seja regularizada a situação de inadimplência."

Destaco, de início, por oportuno, que, em sessão plenária realizada em 12.12.2018, este Tribunal julgou DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato, decisão que fora assim ementada (Resolução de nº 328/2018):

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. FALHA INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Foram detectadas, mediante circularização, despesas contraídas pelo candidato que não constaram de sua prestação de contas original. Diligenciado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, inserindo os gastos acima destacados. Uma vez que o